



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

**“Dispõe sobre a prevenção e repressão à poluição sonora e perturbação da vizinhança no Município de Sorocaba, inclusive em imóveis rurais, chácaras e sítios, e autoriza o lançamento de multa no carnê do IPTU em caso de inadimplemento, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção, fiscalização e penalização da poluição sonora e perturbação do sossego público em imóveis localizados na zona urbana e rural do Município de Sorocaba, inclusive chácaras e sítios, independentemente do uso residencial, comercial ou de lazer.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se poluição sonora ou perturbação da vizinhança toda emissão de som, ruído ou vibração que:

- I – ultrapasse os níveis permitidos por normas técnicas oficiais;
- II – perturbe, de forma reiterada ou intensa, o sossego, a saúde, o bem-estar ou a paz pública;
- III – ocorra por meio de festas, eventos ou aglomerações, mesmo que em propriedade privada.

Art. 3º Os níveis máximos de emissão sonora admitidos em áreas urbanas do Município de Sorocaba obedecerão aos seguintes limites:

| Período            | Zona Residencial | Zona Comercial | Zona Industrial |
|--------------------|------------------|----------------|-----------------|
| Diurno (7h–19h)    | 55 dB(A)         | 65 dB(A)       | 70 dB(A)        |
| Noturno (19h–22h)  | 50 dB(A)         | 60 dB(A)       | 65 dB(A)        |
| Madrugada (22h–7h) | 45 dB(A)         | 55 dB(A)       | 60 dB(A)        |

Parágrafo único. Os limites estabelecidos poderão ser alterados por regulamentação técnica, com base em estudos e normas da ABNT ou da Organização Mundial da Saúde (OMS).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração administrativa, sujeita à penalidade, a prática de atos que resultem em poluição sonora ou perturbação da vizinhança, nos termos desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa nos seguintes valores, de acordo com a gravidade da infração:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) – infração leve;

b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – infração média;

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – infração grave ou em caso de reincidência.

§1º A gradação da infração será definida em regulamento, levando em consideração a intensidade, a duração, o horário e a reincidência.

§2º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente com base em índice oficial adotado pelo Município.

## CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO

Art. 6º A fiscalização e aplicação desta Lei competem aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio de fiscais designados pela prefeitura, da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar.

Art. 7º A constatação da infração poderá ocorrer por:

I – medição por equipamento decibelímetro homologado;

II – flagrante de agente público competente;

III – reclamação formal de, no mínimo, três moradores distintos do entorno, acompanhada de documentação (vídeos, fotos ou testemunhos).

Parágrafo único. Os equipamentos utilizados para emissão de som poderão ser apreendidos administrativamente em caso de flagrante.

## CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 8º O proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel será responsabilizado solidariamente pelas infrações cometidas por inquilinos, hóspedes ou ocupantes eventuais (inclui-se ainda inquilinos eventuais ou decorrentes de locações de curta duração, realizadas através de sites de locação, como por exemplo Airbnb).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º Quando a infração ocorrer em imóvel utilizado para locação por temporada ou para eventos, inclusive por meio de plataformas digitais, o proprietário deverá fornecer à autoridade municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação, os dados completos do locatário ou usuário do imóvel.

## CAPÍTULO V – DO LANÇAMENTO NO IPTU

Art. 10º Caso a multa aplicada com base nesta Lei não seja quitada no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o valor será automaticamente inscrito em dívida ativa e poderá ser lançado no carnê de IPTU do exercício seguinte, como parcela destacada, referente à infração ambiental.

§1º O lançamento será realizado em nome do proprietário do imóvel cadastrado junto ao Município.

§2º O valor da multa lançado no carnê de IPTU poderá ser parcelado na forma da legislação tributária municipal.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive no que se refere aos procedimentos de fiscalização, apuração, medição, autuação, defesa e cobrança das penalidades.

Art. 12. Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente ou outro fundo correlato.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei, correrão por dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais envolvidos, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 60 (sessenta) dias.

S/S., 29 de julho de 2025.

  
**Rafael Domingos Militão**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo combater a crescente incidência de poluição sonora e perturbação da vizinhança em todas as regiões do Município de Sorocaba, inclusive em chácaras e sítios utilizados para festas, eventos e locações temporárias, especialmente por meio de plataformas digitais como o Airbnb.

A medida busca garantir o bem-estar, a paz social e o direito ao sossego da população, prevenindo abusos e responsabilizando os proprietários de imóveis que se beneficiam economicamente da exploração dos espaços, mas se omitem diante das consequências causadas por seus ocupantes.

A necessidade de uma legislação mais firme e eficaz se evidencia diante do aumento expressivo das denúncias e reclamações da população. Somente no ano de 2025, a Guarda Civil Municipal de Sorocaba já registrou, até a presente data, 233(duzentos e trinta e três) atendimentos relacionados a perturbação do sossego, som alto e barulho excessivo, em diversos bairros da cidade. Além disso, a Polícia Militar do Estado de São Paulo também é constantemente acionada para atender ocorrências dessa mesma natureza, muitas das quais envolvem conflitos entre vizinhos e ocupantes temporários de imóveis.

O lançamento da multa no carnê do IPTU representa um instrumento eficaz de cobrança administrativa, garantindo maior efetividade na aplicação das penalidades e desestimulando a impunidade. Trata-se de um mecanismo legal, que respeita o princípio da legalidade e encontra respaldo no dever do Poder Público de proteger o meio ambiente urbano e a saúde coletiva.

A proposta segue os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, atende ao interesse público e reforça o compromisso da gestão municipal com a ordem, a qualidade de vida e a convivência respeitosa entre os cidadãos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para aprovação deste importante projeto, que busca garantir uma cidade mais tranquila, segura e sustentável para todos.

S/S., 29 de julho de 2025.

  
**Rafael Domingos Militão**  
**Vereador**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003800330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Domingos Militão** em 04/08/2025 11:28

Checksum: **0CF2166E4E229DC8895F671EBA00C15DACAB3ED9CB7E1062B54BD6E94A3BF9F4**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300310030003800330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.